



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 790/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo administrativo 0036.413048/2018-12 - **Pregão Eletrônico**  
nº 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

**Procedência:** Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

**Valor estimado:** R\$ 848.222,28 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos).

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Prazo extrapolado para o envio da proposta juntamente com a planilha de custo. Tratamento diferenciado. Improcedente.

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MACHADO E PEGO LTDA** (0013070951), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO**.

## **II - ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP** (0013070987).

### **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MACHADO E PEGO LTDA** (0013070951)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à desclassificou no certame, por não ter enviado a planilha de composição de custos.

7. Quanto a sua desclassificação, a recorrente relata que quando convocada, anexou ao sistema toda a documentação, porém, afirma que o sistema registrou apenas o arquivo contendo a proposta de preço, entretanto, afirma que de imediato enviou a proposta juntamente com a planilha de custos via e-mail.

8. Relata ainda que abriu um chamado junto ao sistema comprasnet solicitando informações referente a proposta anexada, todavia constatou que o sistema estava apresentando instabilidade. Acentua que a solicitação de informações e apurações deveriam ser realizado pelo órgão provedor do certame.

9. Salaria que não fora oportunizado pela Sra. Pregoeira o encaminhamento de um novo arquivo. Em contrapartida, a licitante concorrente declarada vencedora, também teve problemas com o envio, tendo enviado seus documentos fora do prazo, via e-mail, conforme registrado no chat de mensagens.

10. Realça que houve afronta aos ditames legais por parte da Pregoeira, ao classificar e habilitar a recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL**, uma vez que deixou de dar o mesmo tratamento a recorrente. Afirmando que deixou comprovado a instabilidade do sistema, a Pregoeira não abriu um novo chamado, como assim fez com a referida recorrida.

11. Ressalta que a recorrente foi desclassificada por um excesso de formalismo exacerbado, haja vista ter ofertado o menor preço e a norma é clara: *resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, preocupando-se somente, sem exageros, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.*

12. Reforça ainda que é incongruente a planilha de custos da recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL**, referente aos valores dos funcionários, diferente da convenção de 2019. Notabiliza que na planilha de custo da recorrida, fora considerado apenas o valor da mão de obra, não considerando os 20% de peças, alterando o valor final da proposta, sendo divergente do quadro estimativo, e conseqüentemente discrepante ao edital.

13. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP**, e ainda, classificando a recorrente, pelo exposto acima.

### **IV- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP** (0013070987)

14. Em sua contrarrazão, a recorrida afirma que o recurso interposto pela recorrente, trata-se meramente de recurso protelatório, tendo a nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento

do processo licitatório. Destaca que em momento algum demonstrou-se fundamentação para que fosse revertida a correta decisão que inabilitou a recorrente, declarando a recorrida vencedora.

15. Sustenta que não tem lógica a recorrente ter enviado somente a proposta, sem a planilha de formação de preços, alegando que o comprasnet estava com problemas. Se a planilha estivesse realmente anexa ao arquivo, teria enviado sido enviados juntos.

16. Salienta ainda que a Pregoeira por força da razoabilidade, concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a recorrente readequar sua planilha, o que não foi feito em tempo hábil.

17. Quanto ao tratamento diferenciado que a recorrente refere-se, destaca que simplesmente entrou em contato com a comissão por telefone e via e-mail, dentro do prazo legal, enquanto seus arquivos eram carregados, haja vista estarem bastante pesados, contendo fotos, folders, arquivos digitais de certificados, notas fiscais, atestados de capacidade técnica, entre outros, encontrou dificuldade técnicas para realizar o upload.

18. Já quanto aos valores apresentados na planilha de formação de preços estarem divergentes, acentua que não houve solicitação de diligência alguma para readequação da planilha, tampouco correção ou algo similar pelo órgão demandante.

19. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

#### **V - DECISÃO PREGOEIRO (0013609923)**

20. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- Totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

#### **VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

21. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **MACHADO E PEGO LTDA**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0013070951).

22. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face da habilitação da recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP**.

23. Relata a pregoeira que logo após a fase de lances, onde a recorrente sagrou-se em primeiro lugar, foi aberto prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o envio da proposta de preços e planilha de custos e formação de preços. Conforme dispõe o subitem 11.2.1 do Edital (0011457420). Eis o teor:

*11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).*

24. O subitem 11.5.3 do Edital (0011457420), deixa claro e explícito quanto a exigência de ser encaminhada toda documentação supramencionada em um único arquivo compactado. Eis o teor:

*11.5.3 O ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA PLANILHA DE CUSTOS, SOLICITADA NO SUBITEM 11.5, DEVERÁ SER ANEXADA CORRETAMENTE NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO A MESMA COMPACTADA EM 01 (UM) ÚNICO ARQUIVO (excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF), TENDO EM VISTA QUE O CAMPO DE INSERÇÃO É ÚNICO; A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02.*

25. Logo, extrai-se da ata (0012770218), que a abertura do prazo para envio ocorreu às 09:45hs (horário de Brasília), sendo enviado pela recorrente às 12:33 (horário de Brasília), por sua vez, encerrado o campo disponível para envio, haja vista ser somente possível enviar 1 (um) arquivo.

*Sistema 22/05/2020 09:45:48 Senhor fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

*Abertura do prazo de Convocação - Anexo 22/05/2020 09:45:48 Convocado para envio de anexo o fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40.*

*Pregoeiro 22/05/2020 09:46:24 Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 23/05/2020 as 10hs00 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.*

***Encerramento do prazo de Convocação - Anexo 22/05/2020 12:33:20 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40.***

26. Logo, se a recorrente estivesse constatado algo incomum no documento enviado, deveria entrar em contato oportunamente, dentro do prazo pré-estabelecido (24 horas), com a comissão de licitação, via telefone ou e-mail disponível na plataforma, no intuito de amparar-se ao descrito nos subitens 11.7 e 11.7.1 do Edital (0011457420), que prevê que as empresas em caso de dificuldades no envio do anexo, poderiam solicitar a reabertura do campo no sistema para complementar o envio, desde que, dentro do prazo estabelecido, neste caso, dentro das 24hs concedidas. Eis o teor:

*11.7. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5.*

**11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5 do Edital.**

27. Como a Pregoeira retornou apenas no dia 25.05.2020 às 10hs05min, momento em que notou a ausência da planilha de custos e formação de preços no arquivo encaminhado no dia **22.05.2020 às 12hs33min** pela recorrente, **verificou-se também que não constava notificação alguma por telefone ou e-mail, por parte da recorrente dentro do prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro horas). Ensejando assim na decadência, sendo extinto o direito do titular pela inércia. Ocorrendo conforme preconiza o artigo 43 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.**

(...)

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

(...)

28. Evidenciamos que fora utilizado aproximadamente 03 (três) horas para o envio do arquivo pela recorrente, restando ainda aproximadamente 21 (vinte e uma hora) para conferir quanto a exatidão do arquivo enviado referente a proposta e planilha, ou até mesmo, notar o equívoco e oportunamente ter solicitado a reabertura do campo anexo para a devida retificação. **Sem embargo, nenhuma manifestação da recorrente até o dia 25.05.2020, quando foi declarada pela Pregoeira, desclassificada no certame.**

29. Contudo, em diligências da Pregoeira, podemos navegar por uma hipótese bastante improvável a respeito da afirmação da recorrente de que o arquivo não tenha sido carregado corretamente por problemas no sistema comprasnet. Esclareceu a Pregoeira:

A recorrente protocolou junto a Superintendência ofício de número 057/2019 datado em 28.05.2020 relatando que abriu o chamado no portal de serviços do sistema comprasnet para que fosse esclarecido quanto à instabilidade no sistema que poderia ter gerado a falha no carregamento do arquivo por completo (proposta e planilha) e obteve como resposta que somente o órgão licitador poderia fazer tal solicitação, neste caso a Superintendência.

30. Em atendimento ao ofício protocolado, a Pregoeira abriu processo interno sob o número 0043.221573/2020-21 direcionando o ofício 693 0011886846 ao Secretário de Gestão do Ministério da Economia, solicitando que fosse verificado o Log de atividades do recorrente, conforme ofício copilado abaixo, dia 05.06.2020, obtendo resposta somente no dia 31.08.2020 conforme o e-mail também copilado a seguir:

*Ofício nº 693/2020/SUPEL-SIGMA*

*Ao Senhor,*

**CRISTIANO ROCHA HECKERT**

*Secretário de Gestão*

*Ministério da Economia*

*Esplanada dos Ministérios – Bloco C – 3º andar*

*Brasília/DF - CEP: 70.040-906*

*Senhor Secretário,*

*Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste solicitar informações a respeito do "log de atividades" de fornecedor participante de licitação na UASG 925373 conforme a seguir:*

*Tramita na Superintendência Estadual de Compras e Licitações, Equipe SIGMA, o Processo Administrativo 0036.413048/2018-12 que se refere ao Pregão Eletrônico 78/2019, cuja abertura ocorreu no dia 22.05.2020 as 09hs00(horário de Brasília).*

*Ocorre que uma das empresas participantes no certame MACHADO & PEGO inscrita no CNPJ: 12.0004.603.0001-40 foi desclassificada por deixar de apresentar uma planilha de custos e formação de preços juntamente com a proposta, conforme dispõe as regras do edital.*

*Após desclassificação da empresa citada, ela entrou em contato com a equipe de licitações alegando ter anexado TODA documentação necessária no campo anexo disponível do sistema comprasnet, mas que por motivo desconhecido a pasta enviada não carregou na totalidade ficando a planilha de custos e outros documentos de fora.*

*A empresa interessada abriu chamado junto ao <https://portaldeservicos.economia.gov.br> para que fosse esclarecido o porquê a pasta enviada como anexo não teria carregado na totalidade, questionando inclusive se estava havendo alguma instabilidade no sistema do dia 19.05.2020 a ao dia 22.05.2020 (data da realização do certame), visto que a empresa havia encontrado dificuldades na operacionalização do sistema.*

*Através do endereço eletrônico <https://portaldeservicos.economia.gov.br> a interessada recebeu a informação através do protocolo 1557972 transcrevemos: "Em atenção à sua demanda, que trata de possível erro ao cadastrar proposta, esclarecemos que deve reportar a situação ao órgão licitante o qual poderá enviar ofício ao Ministério da Economia para que seja realizada a apuração por meio de "log de atividades" do fornecedor. Ademais, o órgão poderá solicitar também ao Ministério da Economia a informação sobre indisponibilidade do Comprasnet em 22/05/2020. Vale lembrar que a condução do certame é de responsabilidade única e exclusiva do órgão licitante. Se for identificada alguma indisponibilidade ou erro, caberá ao ele a volta de fase para desfazer a desclassificação de sua empresa" **in sic***

*Caso a situação narrada acima seja de competência desse setor, solicitamos que nos esclareça:*

- 1. Houve instabilidade no sistema comprasnet de 19.05.2020 a 22.05.2020?*
- 2. Existe a possibilidade de ser um problema ocasionado no sistema comprasnet que deu causa ao carregamento parcial da pasta que a empresa participante alega ter anexado na totalidade ao*

*sistema?*

*Sem mais ficamos nos aguardo de vossa manifestação.*

31. Contudo, podemos observar no arquivo encaminhado que fora em formato PDF, sendo arquivo único e não em formato ZIP (que permite juntar vários arquivos independentes em uma única pasta), concluímos assim que a planilha exigida em razão do instrumento convocatório, não fazia parte do arquivo anexado, ou seja, o comprasnet não carregou somente parte do arquivo conforme alega a recorrente.

32. Portanto, restando assim infrutíferas alegações, não merecendo prosperar o referido recurso, haja vista não ter havido falha alguma no sistema quanto ao carregamento do arquivo.

33. A respeito do tratamento diferenciado como alega a recorrente, por parte da Pregoeira referente a recorrida. Como de praxe, após a desclassificação da recorrente, a recorrida foi convocada para fase de habilitação conforme disposto no item 13 do Edital, sendo aberto o prazo de 120 (cento e vinte) minutos às 10hs06min (horário de Brasília), com o término às 12hs06min (horário de Brasília), conforme extrai-se da ata (0012770218).

*Pregoeiro 30/07/2020 10:06:28 Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.*

*Sistema 30/07/2020 10:06:35 Senhor fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, solicito o envio do anexo referente ao item 1.*

*Pregoeiro 30/07/2020 10:06:57 O prazo para cumprimento à convocação é de até 120 (cento e vinte) minutos contados da postagem desta mensagem.*

34. Acontece que a recorrida entrou em contato com a comissão de licitação dentro do prazo, via telefone e e-mail às 12hs03min, 12hs19min, 12hs32min (horário de Brasília), logo, enfatizando que em virtude da grande extensão do arquivo em formato ZIP, estava apresentando lentidão no carregamento. Tendo concretizado o envio às 12hs46min (horário de Brasília), 40 (quarenta) minutos após o prazo concebido.

*Sistema 30/07/2020 12:46:05 Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOHOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o item 1.*

35. Portanto, retratando assim o princípio da Razoabilidade, bem colocado pela Sra. Pregoeira, a documentação de habilitação da licitante recorrida foi aceita, sendo declarada vencedora do certame, uma vez que atendeu a todos os critérios exigidos. Toda via, não merecendo prosperar tais alegações de tratamento diferenciado favorecendo a recorrida.

36. Destarte, a classificação da proposta foi amparada no despacho emitido pelo Engenheiro, (0012179616), após solicitação da Pregoeira (0011709120), rechaçando qualquer dúvida aos valores apresentados na planilha estarem acima da convenção coletiva, logo, sendo legal e correto, haja vista a planilha ter sido elaborado no ano de 2019, e que o valor da remuneração do Engenheiro é realizado conforme a legislação do sistema CREA/CONFEA, estando proporcional ao número de horas trabalhadas.

37. Quanto a alegação que a recorrida considerou apenas o valor da mão de obra, sem considerar os 20% de peças. Primamos que, conforme prescrito nos subitens 2.2.5 e 7.1 do Termo de Referência, a empresa participante tem o dever de estar ciente quanto ao percentual reservados às peças. Eis o teor:

*2.2.5 A empresa será responsável pela primeira intervenção, que é a execução dos serviços corretivos de baixa e média complexidade, que são caracterizados por não exigirem conhecimento do projeto de fabricação do equipamento, não exigirem conhecimento ou mão-de-obra especializada de fábrica e somente exigirem a substituição de peças/acessórios disponíveis ou que*

*possam ser encontrados no mercado. É de inteira responsabilidade da proponente o fornecimento de peças ou pagamento da execução dos serviços de alta complexidade de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos do CONTRATANTE que não são cobertos por outros contratos, no valor mensal máximo equivalente à 20% (vinte por cento) do valor mensal do contrato.*

#### *7.1 Formação do Preço para Peças:*

*7.1.1 O valor anual destinado para aquisição de peças corresponderá ao limite máximo de 20% do **valor anual do contrato**. (sem grifo no original)*

38. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

39. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

40. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arropio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

**Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas

foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

41. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos (0012770218); (0012179616), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a habilitação da recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP**.

## **VII - CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, tendo por respaldo a diligência realizada pela Sra. Pregoeira (0011709120) concludente aos documentos anexados aos autos (0012179616); (0012770218), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MACHADO E PEGO LTDA**, mantendo habilitada a recorrida **COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP** para o certame.

43. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 078/2019 (0012770218).

44. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

45. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

46. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

47. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 06/10/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 06/10/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013732934** e o código CRC **F2101917**.





---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.413048/2018-12

SEI nº 0013732934